



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 004/2018, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE  
TERRENOS BALDIOS DE  
PARTICULARES.**

**JUNIOR LONGO**, vereador da Câmara Municipal de Vila Maria – RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que apresenta o presente Projeto de Lei para apreciação e votação e, posteriormente para sanção do Prefeito Municipal,

**Art. 1º.** Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde pública e da vizinhança.

**Parágrafo único.** Não será permitida a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

- I – Capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;
- II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

**Parágrafo único.** Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

**Art. 4º.** Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

**Parágrafo único.** O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.

**Art. 5º.** A fiscalização será exercida através de fiscais do município, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

**Art. 6º.** Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

**Parágrafo único.** Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;



II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciante;

III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – A intimação do autuado, quando for possível;

VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

**Art. 7º.** Lavrado o Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa e lançamento do custo da limpeza junto ao setor de finanças do município.

§ 1º O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

**Art. 8º.** Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação, oportunidade em que será arquivado o auto de infração.

**Art. 9º.** O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III – Notificação por edital público divulgado no mural da Prefeitura Municipal e em jornal local;

**Art. 10.** A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

**Art. 11.** Esgotado o prazo fixado no art. 7º sem que o proprietário tenha providenciado na limpeza, o mesmo ficará sujeito à multa de 50 (cinquenta) Unidades de Referência Municipal (URM), na forma das Leis Municipais nº 824/1998 e 825/1999, respectivamente Código Tributário Municipal e Código do Meio Ambiente e Posturas.

**Parágrafo único.** No caso de reincidência será aplicado o valor em dobro.

**Art. 12.** Além da multa fixada no art. 11, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário ou possuidor do terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais os custos referente à limpeza, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.

§ 1º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Obras, efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder no rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.



§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Vila Maria, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado.

§ 4º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 13.** Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

**Art. 14.** O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

**Art. 15.** Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 16.** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 17.** O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados imprópriamente por metro cúbico.

**Parágrafo único.** Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Maria – RS, 13 de dezembro de 2018.

**JUNIOR LONGO**  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA:

Prezados Vereadores, atualmente diversos terrenos localizados em nosso município estão praticamente abandonados. Os proprietários estão deixando de mantê-los limpos, roçados e drenados, o que poderá trazer a proliferação de ratos, bichos peçonhentos, mosquitos e outras pragas que podem causar riscos à saúde pública de nossa população. Sendo assim, é necessária a criação de norma que impõe a limpeza de terrenos urbanos, sob pena de ensejar em multa para aqueles que descumprirem a legislação. Salienta-se que a previsão constante no Código Municipal de Meio Ambiente e Postura – Lei 825/99, art. 89, é bastante vaga e não dispõe



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
CEP 99.155-000 - VILA MARIA - RS.



sobre a forma de se proceder na notificação e autuação do infrator. Assim, o presente projeto visa suprir tal lacuna.

Deve-se ressaltar que este projeto não ensejará em novas despesas ao Poder Executivo uma vez que a fiscalização e aplicação poderão ser executadas através de fiscais e servidores já existentes. Além disso, prevê que eventual realização do serviço pelo ente público deve ser ressarcido pelo proprietário ou possuidor infrator.

**JUNIOR LONGO**  
Vereador